



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.811 - SP
(2012/0163569-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR : PATRÍCIA BAPTISTA ONODERA - HERDEIRO
REPR. POR : CAMILA LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR : HANNAH LOBARINHAS MENEZES (MENOR)
REPR. POR : MONICA LUPIAO LOBARINHAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
EMBARGADO : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCELO DOVAL MENDES E OUTRO(S) - SP257460
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MANIFESTA INVIABILIDADE, POR AUSÊNCIA DE OPORTUNO CUSTEIO. TESE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO, COM MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. O acórdão ora embargado observou que, por ocasião do recente julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.312.736/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Segunda Seção consolidou o entendimento de que a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No entanto, nesse *leading case*, foi efetuada a seguinte modulação: nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa" -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.811 - SP
(2012/0163569-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR : PATRÍCIA BAPTISTA ONODERA - HERDEIRO
REPR. POR : CAMILA LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR : HANNAH LOBARINHAS MENEZES (MENOR)
REPR. POR : MONICA LUPIAO LOBARINHAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
EMBARGADO : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCELO DOVAL MENDES E OUTRO(S) - SP257460
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 725-740, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. TESE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO, COM MODULAÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, SENDO SUCEDIDO PELO ESPÓLIO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA PARA QUE O LITÍGIO SEJA ADEQUADAMENTE DIRIMIDO, À LUZ DA MODULAÇÃO.

1. Por ocasião do recente julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.312.736/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Segunda Seção consolidou o entendimento de que a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

2. No entanto, nesse *leading case*, foi efetuada a seguinte modulação: nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa" -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

3. O autor veio a falecer no decorrer da tramitação processual. Com efeito, em vista das teses sufragadas no repetitivo, e da aparente inutilidade de recolhimento de verba após onerosa perícia atuarial para revisão do benefício do *de cujus*, o mais prudente é a cassação do acórdão e da sentença para, à luz do precedente vinculante, exame, no caso concreto, da melhor forma de reparação do dano.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Nas razões recursais, reconhece o Espólio recorrente que o autor faleceu no curso da lide e que deixa de ter razão fazer cálculo atuarial.

Pondera que, muito embora, de fato, o tema tenha sido pacificado em sede de recurso repetitivo que embasa o acórdão ora embargado, seria possível a solução imediata do litígio, visto que a todos são assegurados a razoável duração do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.811 - SP
(2012/0163569-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR : PATRÍCIA BAPTISTA ONODERA - HERDEIRO
REPR. POR : CAMILA LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR : HANNAH LOBARINHAS MENEZES (MENOR)
REPR. POR : MONICA LUPIAO LOBARINHAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
EMBARGADO : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCELO DOVAL MENDES E OUTRO(S) - SP257460
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MANIFESTA INVIABILIDADE, POR AUSÊNCIA DE OPORTUNO CUSTEIO. TESE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO, COM MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. O acórdão ora embargado observou que, por ocasião do recente julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.312.736/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Segunda Seção consolidou o entendimento de que a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No entanto, nesse *leading case*, foi efetuada a seguinte modulação: nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa" -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não comporta acolhida a irresignação.

3. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

4. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).
(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2ª Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado nº 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

5. Na presente hipótese, não estão presentes nenhuma das hipóteses a justificar a oposição do presente recurso de caráter manifestamente infringente, pois ficou claro no acórdão recorrido que o autor veio a falecer no decorrer da tramitação processual. Com efeito, em vista das teses sufragadas no repetitivo e da aparente inutilidade de recolhimento de verba após onerosa perícia atuarial para revisão do benefício do *de cujus*, o mais prudente é a cassação do acórdão e da sentença para, à luz do precedente vinculante, exame, no caso concreto, da melhor forma de reparação do dano.

Na verdade, no presente recurso, o Espólio confirma todas as constatações efetuadas de ofício, que bem demonstram ser prudente a cassação do acórdão recorrido e da sentença para que o Juízo de primeira instância, **à luz das teses sufragadas no recurso repetitivo**, examine a melhor solução aplicável ao caso.

Igualmente, em reforço de fundamento, consta da autuação a presença de menor como sucessora do autor, sendo de todo temerário solucionar desde já o litígio, em supressão das instâncias ordinárias.

Ademais, em vista da tese central do repetitivo, fica nítido que a demora - agravada pela presente oposição de recurso de caráter manifestamente infringente, a retardar a solução do conflito - decorre do manejo equivocado da presente ação em face da entidade previdenciária, visto que não foi a entidade previdenciária que deu causa ao dano, mas o ex-empregador (ademais, o então participante se quedou inerte no período próprio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação das reservas de benefício a conceder).

Ora, como dito na decisão ora embargada, o autor "se ficou inerte no período de formação das reservas de benefício a conceder, e não houve oportuno recolhimento de contribuições para a formação do suporte do custeio da verba vindicada. Por outro lado, de seu próprio arrazoado ressaí nítida a ausência de nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da entidade previdenciária, pois afirma que, no tocante às verbas reconhecidas após a aposentação [...] pela Justiça obreira [...] foi o patrocinador que, em vista da prática de ato ilícito, criou óbice para que fossem vertidas as contribuições para a formação do suporte do custeio do benefício vindicado." (AgInt no REsp 1372394/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016)

Nesse passo, por ocasião do recente julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.312.736/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Segunda Seção consolidou o entendimento, no âmbito do STJ, que a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

Ademais, restou assentado que os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

No entanto, cumpre observar que foi efetuada a seguinte modulação: nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

O precedente tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - **se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa** -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, **e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar**, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018)

Ocorre que, no caso concreto, o autor veio a falecer no decorrer da tramitação processual, não sendo, pois, útil que seja realizada perícia atuarial para que o Espólio e a patrocinadora recolham as contribuições devidas para oferecer o necessário suporte do custeio do reajuste do benefício de previdência complementar.

Com efeito, como dito no acórdão ora embargado, à luz da modulação efetuada no repetitivo, da tese suscitada pela entidade previdenciária, e da aparente inutilidade de recolhimento de verba após onerosa perícia atuarial para revisão do benefício do *de cujus*, o melhor e mais prudente é a cassação do acórdão e da sentença para exame da melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de reparar o dano, em vista do ato ilícito praticado pelo patrocinador.

6. Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, **rejeito os embargos** de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0163569-0 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 213.811 / SP

Números Origem: 19561 2450017 4099295 532003 7272003 7466 994051112383

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADOS	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 MARCELO DOVAL MENDES E OUTRO(S) - SP257460 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR	: PATRÍCIA BAPTISTA ONODERA - HERDEIRO
REPR. POR	: CAMILA LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR	: HANNAH LOBARINHAS MENEZES (MENOR)
REPR. POR	: MONICA LUPIAO LOBARINHAS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR	: PATRÍCIA BAPTISTA ONODERA - HERDEIRO
REPR. POR	: CAMILA LOZANO MENEZES - HERDEIRO
REPR. POR	: HANNAH LOBARINHAS MENEZES (MENOR)
REPR. POR	: MONICA LUPIAO LOBARINHAS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
EMBARGADO	: ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADOS	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCELO DOVAL MENDES E OUTRO(S) - SP257460
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.